

O AGENTE PENITENCIÁRIO NO CONTEXTO DA SEGURANÇA PÚBLICA EM RONDÔNIA.

Cláudio Lopes Negreiros¹

RESUMO

Objetiva o presente artigo externar a concepção da atuação do agente penitenciário, formulada por este pesquisador, empiricamente através de seu labor diário e, à luz da discussão antropológica embasada por literatura apropriada. O estudo vislumbra analisar e opinar esmiuçadamente acerca da função do servidor do sistema penitenciário em Rondônia, e como se desenrola a dinâmica de seu trabalho frente às perspectivas estatal - visto que é o Estado que gere a questão carcerária -, social e pessoal. Deste modo, pretende-se entender a importância do Agente Penitenciário dentro do processo de reinserção social do indivíduo privado de liberdade - de forma melhorada? -, que é a proposta que Estado apresenta à sociedade, frente ao papel de guarda e vigilância que, de fato, são executados pelos agentes públicos. Assim, outro ponto também observado é a evolução da pena enquanto punição e as ferramentas do Estado nessa função e, até que ponto se utiliza do servidor público nessa incumbência, o que em confronto com a proposta mencionada no parágrafo acima, nos suscita questionamentos, tais como: "É possível a reinserção no modelo hoje adotado?", "Qual a atribuição do Agente Penitenciário?", "Quem encarcera consegue reeducar?", entre outros tantos. Por fim, não configura como proposta neste estudo, uma discussão política sobre a questão prisional, todavia, pretende-se abordar a figura do agente penitenciário como integrante factual da segurança pública, moldado pelo Estado para exercer esse mister, entretanto tendo suas atribuições atravessadas por demandas diversas, vem a adquirir conflitos de identidade, frente à omissão do próprio Estado no que concerne a problemática carcerária.

Palavras-Chave: Sistema penitenciário. Agente Penitenciário. Práticas. Segurança Pública.

ABSTRACT

This article aims to externalize the conception of the performance of the penitentiary agent, formulated by this researcher, empirically through his daily work and, in the light of the anthropological discussion based on appropriate literature. The study intends to analyze and give a detailed opinion on the function of the prison system in Rondônia, and how the dynamics of its work in the face of the State's prospects - since it is the State that manages the prison question -, social and personal, unfolds. In this way, is it intended to understand the importance of the Penitentiary Agent within the process of social reintegration of the individual deprived of freedom - in an improved way? - which is the proposal that the State presents to society, given the role of custody and surveillance that, in fact, are performed by public agents. Another point also observed is the evolution of the punishment as punishment and the tools of the State in this function and, to what extent is the public servant employed in this task, which, in comparison with the proposal mentioned in the above paragraph, raises questions such as: "Is it possible to reintegrate into the model adopted today?", "What is the assignment of the Penitentiary Agent?", "Who incarcerates can reeducate?", among others. Finally, it is not proposed as a proposal in this study, a political discussion on the prison question, however, it is intended to approach the figure of the penitentiary agent as a factual member of public security, shaped by the State to exercise this role, however having its attributions crossed by different demands, comes to acquire conflicts of identity, in front of the omission of the own State in what concerns the problematic prisons.

Key words: Penitentiary system. Prison guard. Practices. Public security

¹ Agente Penitenciário, Diretor da Escola de Formação da Secretaria de Justiça de Rondônia. Aluno do curso de especialização (Lato Sensu) em Segurança Pública e Direitos Humanos pela Universidade Federal de Rondônia. E-mail: <claudio.l.n@hotmail.com>.

1 INTRODUÇÃO

1.1 A FUNÇÃO DA PENA E SEU CONTEXTO NA SEGURANÇA PÚBLICA: ESBOÇO PARA UMA ANÁLISE PRELIMINAR.

É próprio aos seres humanos, em qualquer sociedade, atribuir às transgressões uma sanção correspondente. No convívio familiar, os pais repreendem os filhos quando estes desobedecem às normas de convívio, há ainda hoje aqueles que defendam ferrenhamente a palmada como instrumento corretivo no processo de educação. Fato é que o Homem pune e, as sociedades esperam e cobram a punição nos casos de transgressão às normas.

O ato de punir tem conotação cultural, com fundamentação religiosa em algumas culturas inclusive, como na concepção judaico-cristã, no pentateuco, especificamente no livro de Gênese, Adão e Eva haviam sido punidos com a expulsão do Paraíso pela desobediência aos desígnios divinos. A lei Islâmica dá muita importância ao tema e fornece um sistema legal completo. O mito de Sísifo, que rola perpetuamente uma pedra morro abaixo após carrega-la morro acima, também corrobora para essa afirmação segundo Diniz (2001, p. 22) aludindo Camus (1942, p. 169).

Alguns escravistas fundamentavam a racionalidade da escravidão, e sua manutenção através da punição, como propunha o alemão Devatz, "Deixam de trabalhar bem se não forem convenientemente espancados [...] e se desprezássemos a primeira iniquidade a que os sujeitou, isto é, sua introdução e submissão forçada, devíamos de considerar em grande parte os castigos que lhes impõem os seus senhores" (DAVATZ, 1942, p. 62-63).

Segundo Ribeiro (1995, p.119), era a maneira de tornar racional o escravismo, que em oposição à condição humana se manteria através da vigilância perpétua, da violência e punição preventiva.

Na idade média se punia vigorosamente através do martírio e do suplício os condenados, os corpos dos transgressores seriam utilizados para purgar seus delitos, dando uma resposta social e pedagógica. Prova disso afirma Foucault

(1975) “O suplício de exposição do condenado foi mantido na França até 1831, apesar das críticas violentas — “cena repugnante”, dizia Real; ela é finalmente abolida em abril de 1848”.

Emile Durkehim conceituou o crime como fato social não doentio, logo, a punição não teria a função de remédio, ela contemplaria a satisfação da consciência comum. (SHECAIRA, p. 222). Para as correntes jurídicas contemporâneas a pena tem diversas funções, dentre elas a função de prevenção da violência, que viria a ser também contemplada na teoria mista, conforme defende Gilberto Freyre “a pena tem duas razões: a retribuição, manifestada através do castigo; e a prevenção, como instrumento de defesa da sociedade”²

Como visto, o ato de punir acompanha as sociedades e evolui com as mesmas. O que não se pode afirmar é que a punição, *per si*, cumpra a função que o senso comum espera dela, ou seja, a efetiva prevenção de transgressões futuras, ou mesmo a reparação do erro cometido.

Nesse sentido, o que a sanção vislumbra é a satisfação daquilo que Durkheim chamou de consciência coletiva e, que é imutável independente das gerações. Então o que teríamos na contemporaneidade, seria o Estado procurando manter o equilíbrio social, satisfazendo a consciência coletiva através de uma política de encarceramento.

Não obstante, o Estado vende à sociedade uma política mais elaborada da punição, na qual a proposta mister seria a reinserção melhorada daqueles que transgrediram às normas, ao convívio social, assim sendo, deixaria a pena de ter um caráter meramente punitivo e passaria a ser corretivo.

Observada a premissa do parágrafo anterior, se faria necessário ancorá-la em fundamentação científica, algum lastro acadêmico que respaldasse a afirmação de que é possível através do cárcere fazer que pessoas que transgrediram as regras sociais, macularam o ordenamento jurídico com práticas criminosas, de lá saíssem melhoradas e convictas de que doravante não mais praticariam os atos que ao cerceamento de liberdade as levaram. No entanto, apesar de se perceber na proposta “ressocializadora” da pena algo extremamente belo, quase poético, não se consegue alcançar tal afirmação, ao menos não com base em teses, dissertações

² FERREIRA, Gilberto. *Apliação da Pena*. Rio de Janeiro: Forense, 2000; p.29.

ou mesmo artigos científicos, assim sendo, a proposta da ressocialização de forma imposta pelo cárcere, ainda figura no campo da utopia.

Perceba o leitor que me acompanhou até aqui, que a ideia que se vende da prática da pena de privação de liberdade é envolta de certa conotação humanística que encobre o quê de fato se percebe das penitenciárias em Rondônia e Brasil a fora, as cadeias foram e são construídas para manter certo controle social e, notadamente, punir pessoas que cometeram crimes, o que em certa medida garantiria segurança a sociedade, alicerçando-se na convicção de que, caso o indivíduo condenado e cumprindo fielmente a sentença não se reintegrasse recuperado à sociedade, ao menos não cometeria outro delito por estar preso.

Ora, ainda que se pudesse atribuir ao cárcere o caráter de recuperação de padrões de moral e ética, que aqueles que incorreram em práticas criminosas demonstraram ter esquecido quando no cometimento de seus crimes, não se poderia afirmar o papel do agente penitenciário nesse processo, pois não seria razoável imaginar que o responsável por manter alguém preso, sendo o único obstáculo que o afasta da tão almejada liberdade, seja também o elemento norteador da reconstrução daquilo que foi destruído.

Finde-se esta etapa introdutória do presente estudo com a provocação ao leitor, seria possível acumular a função carcereiro e professor? Aquele que usa de força e firmeza para manter alguém preso à revelia de seu querer poderia fazer-se ver com a postura professoral?

2 QUEM É O AGENTE PENITENCIÁRIO RONDONIENSE E QUAL SUA FUNÇÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA?

Muito embora o senso comum entenda a figura do Agente Penitenciário do estado de Rondônia como integrante da segurança pública, pela importante função que desempenha no que concerne à manutenção da paz social, vez que, seu labor assegura o cumprimento das determinações judiciais no tocante a privação de liberdade, essa função não configura entre aquelas elencadas no texto constitucional como forças de segurança pública, senão vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.³

Nessa perspectiva há um conflito de identidade por parte dos integrantes do sistema penitenciário em Rondônia, haja vista, desempenharem uma função que notoriamente se assemelha à dos demais integrantes da segurança pública, segundo o elenco do texto constitucional, não obstante, não há qualquer mecanismo que regule essa profissão, agindo, pois, aqueles que a exercem, por analogia àquelas que entendem semelhantes à sua, ou seja, às polícias.

Tal percepção policial – ou policialesca – deve-se ao Estado, pois ao formar os servidores Agentes Penitenciários, independente da esfera, federal ou estadual, fomenta essa cultura, haja vista, que os cursos de formação contemplam soberbamente a ideia de guarda, vigilância e encarceramento dentro de rígidos padrões de ordem e disciplina.

Ora, mas que função paradoxal, pois vejamos, o Estado encarcera, muitas vezes em ambientes sub-humanos, equipa os responsáveis pela manutenção do cárcere e do encarceramento – agentes penitenciários -, com algemas, cadeados, armas letais e menos-letais e os instrui a usá-los, todavia, esse mesmo Estado vende à sociedade a ideia de reeducação.

O Estado, em uma análise munida com o mais altivo espírito de boa vontade por parte de qualquer estudioso da questão penitenciária, pode ser entendido no mínimo como incoerente entre aquilo que prega e faz, basta observarmos como denominam os estabelecimentos prisionais em Rondônia, pois cria-se nomenclaturas poéticas e românticas para tais estabelecimentos, como os chamados “centros de ressocialização”, onde nada se faz de diferente daqueles que comumente se chama de presídios ou penitenciárias.

Se não chamarmos tal tática de “incoerente” poderíamos defini-las com outras não tão amistosas, o que obviamente não faremos, mas a percepção que se tem é

³ Constituição da República Federativa do Brasil 1988. 35ª ed.; p88.

que, ao menos, se tenta camuflar aquilo que se pratica com termos pseudo humanísticos, afim de que se tenha uma visão diferenciada das prisões em Rondônia.

A leitura que se pode extrair da tática institucional é a de que se não é possível mudar o serviço oferecido, ao menos muda-se o nome, como se em um passe de mágica, as políticas de encarceramento tão criticadas ultimamente, dessem espaço á políticas de estado, que visem tão somente a tão propaga e alardeada ressocialização.

Se entendermos que políticas de Estado, diferentes das políticas de governo, devem se ancorar em bases sólidas, lastreadas por fundamentos científicos, discutidas pela sociedade civil organizada e sobretudo, por técnicos devidamente capacitados e com habilitações para tanto, dever-se-ia ao menos esperar que na ausência de terminologia construída na qual se pudesse fazer referência, que se buscasse amparo em normas já existentes. É justamente o caso da nomenclatura dos estabelecimentos penitenciários, pois assim elenca o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária na Resolução nº 03, de 23 de setembro de 2005.

ANEXO III Conceituação e Classificação de Estabelecimentos Penais:

1. Conceituação a) estabelecimentos penais: todos aqueles utilizados pela Justiça com a finalidade de alojar pessoas presas, quer provisórios quer condenados, ou ainda aqueles que estejam submetidos à medida de segurança; b) estabelecimentos para idosos: estabelecimentos penais próprios, ou seções ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a estabelecimentos para adultos, destinados a abrigar pessoas presas que tenham no mínimo 60 anos de idade ao ingressarem ou os que completem essa idade durante o tempo de privação de liberdade; c) cadeias públicas: estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas em caráter provisório, sempre de segurança máxima; d) penitenciárias: estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas com condenação à pena privativa de liberdade em regime fechado; d.1) penitenciárias de segurança máxima especial: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados exclusivamente de celas individuais; d.2) penitenciárias de segurança média ou máxima: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados de celas individuais e coletivas; e) colônias agrícolas, industriais ou similares: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena em regime semi-aberto; f) casas do albergado: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou pena de limitação de fins de semana; g) centros de observação criminológica: estabelecimentos penais de regime fechado e de segurança máxima onde devem ser realizados os exames gerais e criminológico, cujos resultados serão encaminhados às Comissões Técnicas de Classificação, as quais indicarão o tipo de estabelecimento e o tratamento adequado para cada

pessoa presa; h) hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas submetidas a medida de segurança.

Na mesma medida que a política de governo rondoniense inventa terminologia de acordo com seus interesses, infere-se quanto ao ser imaginário que seria o agente penitenciário estadual dentro de sua perspectiva contemporânea, ou seja, alguém que mantém seres humanos encarcerados em ambientes degradantes, superlotados e de os faça sair pessoas melhores.

A professora Sandra Cristina Schram aludindo à Paulo Freire, manifesta que o local destinado à educar deve ser um ambiente de libertação (...) “pois é pela possibilidade de debater, discutir, dialogar que se alcançará a compreensão sobre a realidade circundante, e assim, ser possível, escrever a história das mudanças e das transformações.” (SCHRAM, p.11).

O próprio Paulo Freire assim escreve:

é preciso que a educação esteja - em seu conteúdo, em seus programas e em seus métodos - adaptada ao fim que se persegue: permitir ao homem chegar a ser sujeito, construir-se como pessoa, transformar o mundo, estabelecer com os outros homens relações de reciprocidade, fazer a cultura e a história [...] uma educação que liberte, que não adapte, domestique ou subjugue. (Freire, 2006, p. 45)

Paulo Freire nos oferece uma leitura da ação como ato consciente, capaz de libertar. Como ele mesmo dizia “ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho: os homens se libertam em comunhão”. (1997, p. 52).

Não há dúvidas de que o célebre pedagogo Paulo Freire, em muito contribuiu para construção do conhecimento e do aprendizado, além de levar a produção acadêmica brasileira a destaque no cenário internacional, logo, refutar suas afirmações seria um árduo trabalho de cunho científico, ao qual pouco se sabe que se tenha tentado, sendo assim, aquilo que Paulo Freire afirmou é fato científico e como tal deve ser tratado.

Ora, se entendermos que a pedagogia freireana é laureada de fundamentação científica (e assim entendemos), como poderíamos exigir a desconstrução daquilo que ele (Paulo Freire) levou toda uma vida dedicada à pesquisa, para propor? É justamente isso que propõem aqueles que defendem que é possível transformar alguém através de grades, muros, armas e constante repressão.

Não se trata caro leitor, de se admitir uma postura desumanizada dos operadores do sistema penitenciário, dos quais os agentes penitenciários são expressão maior, condutas dissonantes daquilo que se espera por parte de servidores públicos, devem ter a resposta enérgica por parte do estado, todavia não é legítimo esperar que tais profissionais consigam fazer aquilo que até aqui, tentamos provar não ser possível.

Não se iluda o leitor, não é o intento deste estudo defender que seja impossível ao criminoso deixar de sê-lo, não se tratou disso até aqui, inclusive seria leviano afirmações desta natureza, há muito a humanidade luta para se livrar de certos estigmas dogmáticos que nos foram impostos, a premissa fundamental do presente estudo é provar que não se pode afirmar até hoje, que aquilo que Goffman denominou de estabelecimentos totais, sejam capazes de fazê-lo e, se concordarmos que prisões não propõem a melhoria moral, ética ou intelectual de ninguém, não são os agentes penitenciários responsáveis praticar o impossível.

Dáí a complexidade da função do Agente Penitenciário, pois a função de que fato executa, restringe-se à segurança e o que propõem que se faça denota um exercício pedagógico ao qual não foi preparado. Fato é, de acordo com o que se viu de Paulo Freire, que as duas funções – pedagogo e segurança – não comungam.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dada à complexidade do tema, em absoluto se tenta apontar soluções para a problemática da questão carcerária no Estado de Rondônia, foi proposto na verdade situar o integrante do sistema penitenciário rondoniense, enquanto seu operador, no contexto da segurança pública, da qual é membro efetivo muito embora seja negligenciado pela legislação.

Vislumbra-se então um corpo operacional induzido ao conflito de identidade, visto que, se utiliza de armamento, carros presídios e outros tantos artifícios policiais, mas não são policiais. Uma categoria que é entendida pelo judiciário como atividade essencial, o que limita sua manifestação grevista, à exemplo das polícias, mas não pertence a segurança pública. É o agente penitenciário tão, ou mais,

perseguido pela criminalidade que qualquer policial, contudo não é revestido das prerrogativas destes últimos para defender-se das investidas contra sua vida.

Em suma, buscou este estudo aludir à percepção empírica do servidor do sistema penitenciário, face ao contexto prático de sua vivência, relacionando essa *práxis* à percepção leiga da sociedade que, de forma imperceptível, é atingida pelo resultado do trabalho realizado por esses servidores públicos.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, **O poder simbólico**. Rio de Janeiro. 2ª ed. Bertrand Brasil, 1998.

CARVALHO, F. A. L. **O conceito de representações coletivas segundo Roger Chartier**. Diálogos, DHI/PPH/UEM, v. 9, n. 1, p. 143-165, 2005. Disponível em: <<http://www.sc.senac.br/biblioteca/arquivossgc/chartier%20e20bourdieu.pdf>>. Acesso em: 17/08/2015.

CHARTIER, Roger. **A história cultural: entre práticas e representações**. 2ª ed. Difel.1988.

DAMATTA, R. **As raízes da violência no Brasil: reflexões de um antropólogo social**. In: Benevides, M. V. *et. al.* A violência brasileira. São Paulo, Brasiliense, 1982.

DINIZ, Débora. **Antropologia e os limites dos direitos humanos: o dilema moral de Tashi**. Editora Da Universidade Federal Fluminense, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 27ª ed. Vozes, 1987.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **A teoria do crime e da pena em Durkheim: uma concepção peculiar do delito**. Disponível em <<http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/humbertorevisado.pdf>>. Acesso em 08/09/2015.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. Cia das Letras, 1995.

SCHRAM, Sandra Cristina. **O pensar educação em Paulo Freire**. Disponível em: <<http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/852-2>>. Acesso em 08/09/2015.

SOARES, L. E. **Segurança Pública**: uma abordagem antropológica (repleta de valores e opiniões). In: Antropologia e Direito. LIMA, A. C. de Souza. Rio de Janeiro/Brasília, Contracapa/LACED/ABA, 2012.